



MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
COMANDO DE FRONTEIRA RONDÔNIA/6º BATALHÃO DE INFANTARIA DE SELVA  
(BATALHÃO FORTE PRÍNCIPE DA BEIRA)

**JUSTIFICATIVA PARA REALIZAÇÃO DE DISPENSA ELETRÔNICA**

**1. OBJETO DA DISPENSA**

A aquisição dos sutaches e bordados em camisa camuflada e camiseta de Tfm, são necessários para a padronização e identificação dos uniformes dos militares do efetivo variável desta OM. A Modalidade de licitação escolhida, Dispensa Eletrônica, permitirá mais agilidade, além de reduzir também os custos com o processo de aquisição dos materiais para o Comando de Fronteira Rondônia/ 6º Batalhão de Infantaria de Selva, justifica-se pela necessidade de atender a necessidade do efetivo variável de 2026 do Comando de Fronteira Rondônia/ 6º Batalhão de Infantaria de Selva.

**2. AMPARO**

A presente DISPENSA ELETRÔNICA é validada pelo Inciso II do Art. 75 da Lei 14.133/2021, a Cotação Eletrônica segue o Art. 1º do ANEXO I das INSTRUÇÕES GERAIS E PROCEDIMENTOS PARA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE COTAÇÃO ELETRÔNICA DE PREÇOS da Portaria nº 306, de 13 de dezembro de 2001, conforme abaixo transcrito:

***Inciso II do Art. 75 da Lei 14.133/2021:***

*"Art. 75 - É dispensável a licitação:*

*II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras. (Valor atualizado para R\$ R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos) por meio do Decreto nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023).*

***Art. 1º do ANEXO I das INSTRUÇÕES GERAIS E PROCEDIMENTOS PARA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE COTAÇÃO ELETRÔNICA DE PREÇOS da Portaria nº 306, de 13 de dezembro de 2001:***

*"As aquisições de bens de pequeno valor deverão ser realizadas, no âmbito dos órgãos que compõem o Sistema Integrado de Serviços Gerais - SISG, preferencialmente, por meio do Sistema de Cotação Eletrônica de Preços, com o objetivo de ampliar a competitividade e racionalizar os procedimentos relativos a essas compras"*

**2.1** O Estudo Técnico Preliminar foi inserido no processo haja vista a previsão legal constante no Inciso I, do Art 14, da INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES Nº 58, DE 8 DE AGOSTO DE 2022 onde a referida norma estabeleceu ser facultativo ao administrador confeccionar ou não o Estudo Técnico Preliminar para despesas constantes dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021.

**2.1.1** Justifica-se a realização de dispensa de licitação sem Cotação Eletrônica para a contratação de serviços de bordados em sutaches e bordados em camisa camuflada e camiseta de Tfm, conforme as seguintes considerações:

A) A necessidade de serviços de de bordados em sutaches e bordados em camisa camuflada e camiseta de Tfm, se faz necessária devido, não haver pregão para a realização dessa atividade, tendo em vista que deve ser um serviço realizado em um prazo mínimo possível.

B) Configurada a permissão legislativa de se contratar diretamente, apesar de que uma licitação seria o meio mais adequado a resguardar a isonomia e impessoalidade na contratação, cumpre ressaltar que, apesar de viável, o processo licitatório possui um alto custo administrativo (até por ser conhecido mais demorado), sendo improvável que a economia a ser obtida seja suficiente para cobri-lo.

C) O custo econômico e temporal de uma licitação, cuja demora poderá acarretar a ineficácia da contratação.

D) A redução de gastos e simplificação administrativa, a rapidez na contratação e otimização dos gastos públicos, atualidade dos preços dentre outras.

### 3. CONCLUSÃO

Justificadamente, portanto, opta-se por **UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE DISPENSA ELETRÔNICA DE PREÇOS**, valendo-se do Art.75, inciso II, da Lei 14.133/21.

Guajará-Mirim, RO, 15 de abril de 2026.

**JOÃO ANTONIO PREGNOLATO FILHO - TC**  
OD do Cmdo Fron RO/6ºBIS